Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12510/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3598/2011
PROTOCOLO	:	1032337
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	1. EDSON LUIZ DE DAVID; 2. LINEU MÁRCIO FRITSCHE.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. PREFEITO (A) ; 2. SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores **EDSON LUIZ DE DAVID**, Prefeito Municipal e Sr. **LINEU MARCIO FRITSCHE**, Encarregado do Setor Financeiro, conforme ff. 07 e 50-TC, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 84 a 91-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas Edson Luiz de David, foi notificado por meio do Ofício à f. 93-TC, oportunidade em que apresentou justificativas, após prorrogação de prazo, instruídas de documentos segundo às ff. 95 a 237-TC.



5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas notificado, ocasião que constatou o não saneamento das **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 238 a 245-TC, manifestando-se da seguinte forma:

> CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, nos itens "1" e "3", entendemos que o presente processo não está apto à receber julgamento de "Contas Regulares".
>
> É a nossa análise,

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Conclusiva acima referida, constatou a existência da permanência de 2 (duas) **irregularidades**, depois da diligencia e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, como consta do Relatório da mesma análise, abaixo transcrito, a qual será comentada no decorrer deste Parecer:

> **6.1 - Quanto a resposta da Notificação sugerida na análise processual, temos:**
>
> 1-No anexo 17, Dívida Flutuante, ocorreu a inscrição em depósitos de diversas origens sem os respectivos recolhimentos a quem de direito.
>
> Solicitamos a comprovação destes pagamentos.
>
> -O Ordenador de Despesas não se manifestou sobre o item acima.
>
> -Permanece a irregularidade.
>
>
>
> 3-Solicitamos o envio do anexo 16 Demonstrações da Dívida Fundada.
>
> -O Responsável esclareceu às fls. 98, que encaminhou o documento, porém não se encontra no processo.
>
> -Permanece a irregularidade.

7 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:



7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS;

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

7.2.2 – Constata-se no processo, na maioria dos documentos contábeis, que está sendo identificado este Fundo Municipal que é uma "UNIDADE GESTORA", como sendo uma "**Autarquia Municipal**" com a denominação de "**INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDENCIÁRIO DE ARAL MOREIRA**", o **que não é** o previsto na Lei Complementar Municipal n°14/2008, em seu **Artigo 2º e Parágrafo Único**, à f. 100-TC, que o identifica como "FUNDO ESPECIAL", portanto, sem Personalidade Jurídica Própria, o que é o caso de "INSTITUTO", de modo que os documentos que instruem estas Contas estão com **vício** de Titulação realizado pelo Setor Competente, configurando-se no fato uma incorreção Legal e Contábil previstas no Inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual n. 048-90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

7.2.3 – Com relação a **irregularidade do item 3** da diligente Inspetoria, acima reproduzida, é de se entender que o Fundo não tem Dívida Fundada, originada de fornecimento ou contrato de confissão de dívida, e esta situação já foi mencionado à f. 44-TC quando informa o Prefeito Municipal que "não houve movimento no exercício de 2010", portanto, a exigência de "remessa" de documento que já está nos autos, não merece prosperar neste Tribunal de Contas, para vir em prejuízo da aprovação destas Contas, e nem mesmo o caso de um registro contábil equivocadamente registrado num "Grupo" que não lhe é competente, como expressa o Anexo 14 – Balanço Patrimonial à f. 40-TC, pois poderá ser no futuro corrigida a errônea classificação, atendendo o Princípio da Continuidade da Contabilidade, como também expresso no Artigo 6° da Instrução Normativa TC/MS n° 12/99.



7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 238/245-TC a Lei Municipal n° 693/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 787.500,00.

7.3.2 – Conforme ff. 65 e 66-TC não ocorreu créditos adicionais para o Fundo conforme visto no Anexo à f. 34-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 32-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 787.500,00 e arrecadado R$ 742.096,36, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 787.500,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 304.808,83, que pelo visto no Anexo à f. 34-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

7.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.6.1 – O Anexo à f. 38-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo **não** recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, todavia as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados e depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto às ff. 70 a 73-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.



7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 40-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 1.611.073,30 apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, entretanto, levando-se em consideração as Reservas Matemáticas de R$ 1.205.391,68 registradas no Passivo Permanente, reduz o Superávit para R$ 405.681,62;

7.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 78 a 82-TC, todavia, publicação feita é do "Instituto" e não do "Fundo", o que não deve ocorrer, entretanto os valores são os registrados nos Anexos e Demonstrativos que instruem estas Contas.

7.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 36-TC; o Balanço Financeiro à f. 38-TC; o Balanço Patrimonial à f. 40-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 42-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

7.8.2 – Referente a **irregularidade noticiada no item 1** por parte da diligente Inspetoria, referente a "*inscrição em depósitos de diversas origens sem os respectivos recolhimentos*" a Lei 4.320-64 e a Lei Complementar Federal n 101-2000, determinam que as Despesas Públicas seguem o rito da "Competência", portanto, se estas despesas forem realizadas no mês de Dezembro as retenções e consignações delas derivadas, naturalmente serão "recolhidas" "*à quem de direito*" no mês subseqüente que é Janeiro do exercício subseqüente, portanto, o registro realizado (inscrição) está perfeitamente formalizado de acordo com a Legislação vigente e não pode este assunto, que pertence ao próximo exercício, vir em prejuízo da aprovação destas Contas.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao cumprir, parcialmente, a vigente ordem legal, conforme visto no **item 7 e seus subitens da Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores **EDSON LUIZ DE DAVID** e Sr. **LINEU MARCIO FRITSCHE**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 04 de Outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS